



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARIRI LTDA  
ENDEREÇO: AV PADRE CÍCERO,1761, CENTRO,JUAZEIRO DO NORTE-CE  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201011849-5  
PROCESSO: 1/3710/2010

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE RECEITA-VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL- DETECTADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO. Decisão amparada nos dispositivos legais: Art.127, 169, 174, 177 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, III, "b", da Lei 12. 670/96 – **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL**

**JULGAMENTO Nº:** 1074/15  
**RELATÓRIO:**

A peça inicial acusa a contribuinte de "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTABIL AUDITORIA NA CONTA FORNECEDORES DETECTOU A MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGACOES JA PAGAS NO VALOR DE R\$ 595.212,47, CONSTATADO APOS A NAO APRESENTACAO DAS DUPLICATAS EM ABERTO, SOLICITADAS ATRAVES DO TERMO DE INTIMACAO Nº 2010.19265. "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

PROCESSO Nº 1/3710/2010

JULGAMENTO Nº: 1074/15

- ✓ Auto de Infração nº 201011849-5 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ informações complementares;
- ✓ Ordem de Serviço nº 2010.23459;
- ✓ Termo de Intimação nº 2012.21709 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Cópia Livro Razão;
- ✓ Termo de Início de Fiscalização nº2010.18179 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº2010.21412 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Declaração da Empresa autuada;
- ✓ Cópia Balanço Patrimonial;
- ✓ Cópia do Registro de Apuração do ICMS;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls.43

Este é o relatório em síntese.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de omitir receitas, no montante de R\$ 595.212,47 (quinhentos e noventa e cinco mil e duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício de 2008 , irregularidade constatada mediante auditoria na conta fornecedores.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida - Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; consta Termo de Intimação com a devida ciência, e respeitado o prazo para seu atendimento;constam Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização com ciência pessoal nos próprios termos e respeitado o prazo para conclusão da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*RM/15*

PROCESSO Nº 1/3710/2010

JULGAMENTO Nº: 1074 / IS

*"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;"*

*"Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem"*

Acrescentando o que dispõe o artigo 177, *caput*, do mesmo decreto, *in verbis*:

*"Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)."*

O agente fiscal em suas informações complementares às fls. 04 e 05 dos autos relata que constatou a omissão de receitas em face da empresa manter em conta fornecedores, constante em seu balanço patrimonial, obrigações já pagas no valor de R\$ 595.212,47 (quinhentos e noventa e cinco mil e duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos). Acrescenta que a conclusão obtida fora em razão da não apresentação pela empresa sob fiscalização, das duplicatas em aberto registradas na conta fornecedores.

No caso em exame, a técnica utilizada na Ação Fiscal foi a análise financeira da empresa contribuinte. Esse método é considerado absolutamente legítimo e a Fiscalização dele se utiliza para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo. Ele reflete o desempenho real da empresa a fim de detectar por presunção legal a existência de omissão de entradas ou de saídas. Caso o mesmo apresente um déficit, ou seja, o desembolso se apresente superior a entrada de recursos, fica evidenciando que foram omitidas receitas, tudo em estrita observância às regras de levantamento fiscal previsto no artigo 827, *caput* e §8, IV do Dec nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."*

*"§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos*

*(...)*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas."*

Portanto, tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal estar em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I, 174, I e 177, do RICMS.

*RMH*

PROCESSO Nº 1/3710/2010

JULGAMENTO Nº: 1074/15

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte COMERCIAL DE ALIMENTOS CARIRI LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/97, *in verbis*:

*"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente a documentação e a escrituração:*

*(...)*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"*

#### **DECISÃO:**

*Ex Positis*, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, a importância de **R\$ 279.749,86 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

#### **DEMONSTRATIVO:**

**ICMS: R\$ 101.186,11**

**MULTA: R\$ 178.563,75**

**TOTAL: R\$ 279.749,86**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 28 de abril de 2015.



Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA